



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 30/2022/CGOC/DIRAD
PROCESSO Nº 44011.001504/2022-15
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata da consolidação da Instrução SPC nº 33, de 15 de setembro de 2009, da Instrução Previc nº 3, de 10 de outubro de 2012, e da Resolução Previc nº 3, de 22 de junho de 2021, para atendimento às regras estabelecidas pelo [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#). Tais normas, editadas com base no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, regulam o recolhimento e a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic), instituída pelo art. 12 da referida Lei, e da multa decorrente do regime disciplinar instituído pelos arts. 63 a 67 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. A existência de várias normas regulando assuntos correlatos acabam por dificultar a operacionalização das matérias por parte das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Pretende-se, por conseguinte, com a unificação dos três normativos, facilitar a consulta e a aplicação das regras vigentes pelas EFPC.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Desde a criação desta Autarquia e com a implantação do Sistema de Arrecadação da Previc, a emissão dos documentos de arrecadação é feita diretamente pela Previc, o que contraria o disposto no art. 2º da Instrução SPC nº 33, de 2009.

3.2. Além disso, os demais artigos da Instrução SPC referida no subitem 3.1 tratam basicamente da figura do depósito antecipado, procedimento considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3.3. No que tange à Instrução Previc nº 3, de 2012, ressalte-se que o § 2º do seu art. 5º faz referência ao endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU).

3.4. Como se vê, os referidos normativos editados pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e por esta Autarquia tratam de regras para o recolhimento de seus créditos tributários e não tributários da Previc, que estão atualmente inconsistentes.

3.5. Nesses termos, em observância ao disposto no Decreto nº 10.139, de 2019, torna-se necessário realizar a atualização dos atos normativos referidos no item 1, para a sua adequação às normas de nível superior vigentes, com destaque para os juros de mora e das multas sobre o não recolhimento de crédito tributários e não tributários, que devem observar o disposto na legislação tributária, corrigir erros formais e melhor explicitar os procedimentos a serem adotados, tanto pelas entidades EFPC quanto pelos autuados, para emissão dos documentos de arrecadação correspondentes.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. Nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a proposta normativa pode ser considerada de baixo impacto na área gestora do processo nesta Autarquia e nas EFPC, disciplina direitos e obrigações definidos em normas hierarquicamente superiores, que não permitem diferentes alternativas regulatórias, e tem por objetivo atualizar normas hoje obsoletas, sem alteração de mérito, referidas no item 3, conforme previsto incisos II a IV do seu art. 4º, o que viabiliza a dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR).

5. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5.1. [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#); e

5.2. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

6. **CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS**

6.1. Diante do exposto, sugiro encaminhamento da proposta à autoridade decisória, para avaliação da conveniência e oportunidade de enquadrá-la nas hipóteses de dispensa de elaboração de AIR, previstas nos incisos II a IV do seu art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DA SILVA ALVES, Coordenador(a)-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, em 20/12/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0515603** e o código CRC **1F82B21E**.